



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DAS COMISSÕES - JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 251/2019**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/2019
RELATOR ESPECIAL DESIGNADO - PAULO PEREIRA FILHO**

I – INTRODUÇÃO:

Nos termos do artigo 223, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal, fui designado RELATOR ESPECIAL para apreciar e exarar Parecer no âmbito das COMISSÕES - JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO, correspondente ao Projeto de Resolução supramencionado de autoria dos nobres Vereadores Eduardo Lippaus e outros, que “Institui Comissão de Assuntos Relevantes para apuração de eventuais irregularidades no contrato de merenda escolar no Município de Hortolândia.”

Consta da justificativa apresentada, o seguinte:

“A presente resolução tem a finalidade constituir Comissão de Assuntos Relevantes para apuração de eventuais irregularidades no contrato de merenda escolar no Município de Hortolândia.

A Administração firmou contrato com a empresa Vivo Sabor Alimentação Ltda, para o fornecimento de merenda escolar, mas o termo Aditivo de 2018, foi alvo de apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e segundo informações a Administração está realizando um Processo Interno para apuração dos fatos.

Nesse sentido em cumprimento a função fiscalizadora do Legislativo prevista no Art. 10 do Regimento Interno, solicitamos a aprovação dos nobres pares para constituição desta Comissão.”

II – VOTO DO RELATOR ESPECIAL DESIGNADO - PAULO PEREIRA FILHO

Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser apensada, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.

A propositura em questão foi lida em Plenário na 31ª Sessão Ordinária de 07 de outubro de 2019 e teve sua ementa publicada, na data de 08 de outubro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Por outro lado, consta que o Projeto de Resolução em questão, não foi solicitado urgência e tramitará em Regime Ordinário, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno a ser concluído até 31 de dezembro de 2020.

Observo que o nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva apresentou emenda modificativa ao artigo 2º, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 2º A Comissão de Assuntos Relevantes ora instituída será composta de 05 (cinco) vereadores nomeados pela Presidência, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.”

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;**
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;**
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.**

O projeto de Resolução versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa e de iniciativa do Poder Legislativo, porquanto a propositura objetiva **Instituir Comissão de Assuntos Relevantes para apuração de eventuais irregularidades no contrato de merenda escolar no Município de Hortolândia, nos termos do que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, permite aos entes municipais:**

**“Art. 30 Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Além do mais, reza o artigo 135, do Regimento Interno que, “Comissões de Assuntos Relevantes são aqueles que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância e serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

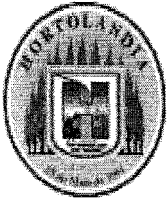
Por outro lado, analisando o presente Projeto de Resolução, constata-se que foram adimplidas as exigências do artigo 135, § 3º, correspondente a finalidade, devidamente fundamentada, o número de membros, não superior a cinco e o prazo de funcionamento, razão pela qual, é pertinente a EMENDA MODIFICATIVA apresentada pelo nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva.

Inegável que o Poder Legislativo exerce a função de fiscalizar o Executivo, sendo que, o controle parlamentar diz respeito ainda, ao acompanhamento, por parte do Legislativo, da implementação das decisões tomadas no âmbito do governo e da administração.

Por outro lado, a função de controle da Câmara de Vereadores está prevista na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, no seu art. 31:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Isso significa que é responsabilidade do vereador fiscalizar e controlar as contas públicas. A Câmara Municipal foi encarregada pela Constituição da República de acompanhar a execução do orçamento do município e verificar a legalidade e legitimidade dos atos do Poder Executivo. É função também do Poder Parlamentar avaliar permanentemente a gestão e as ações do Prefeito, razão pela qual, é constitucional a presente Propositura.

No âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, observo que a instituição da presente Comissão não cria gastos ao Erário, razão pela qual, não óbice algum na sua constituição.

Em aperfeiçoamento da matéria, entendo que a presente propositura pode prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo Total, ora apresentado, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, conforme já demonstrado, sendo integrado no Substitutivo Total o objetivo da Emenda Modificativa supramencionada, que a nosso ver, é convergente com o sentido geral do Substitutivo que apresentamos e militam em favor de uma maior precisão da técnica legislativa e consistência dos dispositivos apresentados, razão pela qual, manifesto-me pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

SUBSTITUTIVO TOTAL DO RELATOR ESPECIAL DESIGNADO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO DE Nº 22/2019

“Institui Comissão de Assuntos Relevantes para apurar eventuais irregularidades no contrato da merenda escolar firmado entre a empresa Vivo Sabor Alimentação Ltda e o Município de Hortolândia.”

O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Assuntos Relevantes, nos termos do artigo 135 da Resolução nº 97, de 22 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, para apurar eventuais irregularidades no contrato da merenda escolar firmado entre a empresa Vivo Sabor Alimentação Ltda e o Município de Hortolândia.

Art. 2º A Comissão de Assuntos Relevantes será composta por 5 (cinco) membros nomeados pela Presidência da Câmara Municipal, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Parágrafo único. O autor ou primeiro signatário desta Resolução será, obrigatoriamente seu integrante, na qualidade de Presidente.

Art. 3º A Comissão de Assuntos Relevantes terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período, para apresentação do relatório final, com o parecer sobre a matéria, o qual será lido em plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente **SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO**, atende aos requisitos de **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do Substitutivo Total ao Projeto de Resolução de nº 22/2019 supramencionado, no âmbito das Comissões – Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, conforme dispõe o artigo 223, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal, possuindo a natureza de Parecer das referidas Comissões.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2019.


PAULO PEREIRA FILHO
RELATOR ESPECIAL DESIGNADO